

PROCESSO	- A.I. Nº 08564370/03
RECORRENTE	- EDILSON MACHADO LEMOS
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0420-04/02
ORIGEM	- IFMT-DAT/NORTE
INTERNET	- 13.02.04

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0201-12/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação tributária estadual, a nota fiscal deverá ser emitida antes da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exigindo multa no valor de R\$690,00, por ter sido apurado, conforme Termo de Auditoria Fiscal de fl. 2, que no dia 24/07/03 a autuada efetuou vendas no valor de R\$57,00, sem emissão de notas fiscais.

Argüi inicialmente, o contribuinte, preliminar de nulidade, alegando que o Auto de Infração é obscuro, ilegível, com endereço incorreto, caracterizando cerceamento do seu direito de defesa. No mérito, afirma que a falta de talonário fiscal decorreu de dificuldades burocráticas de parte do fisco estadual, em face de divergências de endereços, culminando com o indeferimento de seu pedido via internet.

Na informação fiscal, o autuante explica que o autuado possui um pequeno mercado na cidade de Amargosa e, quando solicitado a apresentar o talonário fiscal, declarou que não o possuía, conforme documentos acostados aos autos.

A seguir transcrevo o voto do julgador de Primeira Instância:

“Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade, pois o Auto de Infração, ao contrário do afirmado pelo autuado, está legível e a descrição dos fatos foi feita de forma satisfatória, deixando evidente o enquadramento legal. O auditor fiscal que assinou o Auto de Infração tem competência para tanto, não havendo nenhum impedimento legal. A falta do número da casa e do CEP não é razão para a nulidade do lançamento, pois os demais dados (inscrição estadual, CNPJ, razão social, etc) identificam perfeitamente o autuado. A origem do valor de R\$690,00 está na Lei nº 7.014/96, não havendo nenhum equívoco na tipificação da multa. Quanto à falta de talonário no estabelecimento, ressalto que a irregularidade que originou o presente lançamento foi a realização de operação de venda sem a emissão da devida documentação fiscal, portanto, as alegações defensivas sobre a confecção de talonário não é razão para a nulidade da autuação.”

Adentrando no mérito da lide, constato que o Auto de Infração exige multa em decorrência de falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas a consumidores finais apurada por meio de auditoria de caixa, estando anexados ao processo os Termos de Auditoria de Caixa (fl. 2), de Visita Fiscal (fl. 3) e de Ocorrência (fl. 4).

A auditoria de caixa, efetuada pelo fisco nos estabelecimentos varejistas, é um procedimento que é utilizado rotineiramente para verificar a regularidade da emissão de documentos fiscais. No caso em lide, o Termo de Auditoria de Caixa comprova que, no dia 24/07/03, o autuado efetuou vendas sem a emissão de notas fiscais, no valor de R\$57,00. Em consequência dessa irregularidade, o autuante, corretamente, lavrou o presente Auto de Infração para a cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Não acato as alegações defensivas pertinentes à sua situação cadastral e a demora na liberação de talonários fiscais, pois além da realização de venda sem a emissão de documentação fiscal, irregularidade que por si só justifica a multa indicada na autuação, o sujeito passivo também declarou que não possuía talonário de notas fiscais, conforme consta no Termo de Ocorrência e no Termo de Visita Fiscal.

Em face do comentado, entendo que a infração está devidamente caracterizada, foi correto o procedimento do autuante e é devida a multa exigida no lançamento.

Pelo exposto acima, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

A Douta Procuradoria Fiscal opina pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, afirmando que a infração fiscal está claramente comprovada mediante termo de auditoria de caixa assinado pelo responsável e que o recorrente sustenta a prática da infração em função da demora na liberação dos talonários, o que só faz reforçar o acerto do procedimento fiscal.

#### **VOTO VENCIDO**

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade argüida, porque ao contrário do afirmado pela recorrente, o Auto de Infração possui todos os requisitos exigidos em lei e está assinado pela mesma pessoa que assina os demais documentos, inclusive o Recurso Voluntário.

Quanto ao mérito o recorrente confessa a infração, justificando no entanto, que a falta de talonário fiscal e consequente não emissão de notas fiscais, decorreu de dificuldades burocráticas por parte do Fisco, o que pode explicar, mas nunca justificar o cometimento da infração. Por todos esses motivos Nego Provimento ao Recurso Voluntário para condenar o autuado, reduzindo no entanto a multa para o valor simbólico de R\$100,00, usando a faculdade expressa no art. 915, §6º, do RICMS/BA, em face da evidente ausência de má-fé por parte do contribuinte, e da pequena expressão econômica de seu negócio.

#### **VOTO VENCEDOR**

Concordo com o voto do ilustre relator em relação à argüição de nulidade posto que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, o Auto de Infração possui todos os requisitos exigidos em lei.

Quanto ao mérito, divirjo do voto do ilustre relator porque o recorrente confessa a infração, embora busque justificar a falta de talonário fiscal e consequente não emissão de notas fiscais, como decorrência de dificuldades burocráticas em suas relações com o Fisco. Além disso, ficou comprovado nos autos que o estabelecimento encontra-se em funcionamento, sem possuir talonários ou equipamento emissor de cupons fiscais.

Mais do que isso, divirjo do ilustre relator em reduzir-se a multa para um *valor simbólico*, posto que a faculdade expressa no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, não autoriza fixação de multa em *valor simbólico*. A fixação de pena, obedecendo-se às lições doutrinárias e jurisprudenciais, deve ter por objetivo o efeito repressor e educativo para desestimular a repetição do ato infracional, mas deve guardar relação com o dano ao bem jurídico protegido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08564370/03**, lavrado contra **EDILSON MACHADO LEMOS**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, redação da Lei nº 8.534/02.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros – César Augusto da Silva Fonseca, Tolstoi Seara Nolasco e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros – Fauze Midlej, José Carlos Barros Rodeiro e José Raimundo Ferreira dos Santos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Dezembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR / VOTO VENCIDO

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA – VOTO VENCEDOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS